



Processo: 1976/2026 - PR 1/2026

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Resolução

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Resolução na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/2026

Processo nº 1976/2026

PARECER

“PROJETO DE RESOLUÇÃO. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE AOS PARLAMENTARES, E SOBRE A GESTÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO PARENTAL DECORRENTE DO GOZO DESSAS LICENÇAS. VIABILIDADE JURÍDICA.”

Pelo presente Projeto de Resolução pretende-se disciplinar a concessão da licença-





maternidade e licença-paternidade aos parlamentares da Câmara Municipal de Linhares, bem como sobre a gestão das atividades do Gabinete Parlamentar durante o período de afastamento parental.

Quanto aos aspectos jurídicos do Projeto de Resolução, inicialmente, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal para tratar a respeito do tema está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do município de Linhares/ES. Vejamos:

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna; (grifei)

Considerando que o Projeto de Resolução em tela trata de tema atinente ao período em que uma vereadora e um vereador poderão licenciar-se, denota-se que a questão está intrinsecamente ligada à sua organização e funcionamento, concluindo-se, portanto, que tal tema se situa dentro da competência exclusiva do Legislativo para a sua iniciativa.

Ademais, foi respeitada a regra contida no art. 52, I, do Regimento Interno, haja vista que o presente Projeto de Resolução foi iniciado corretamente pela Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Visto isso, importante registrar que a presente proposição não encontra qualquer óbice legal ou fático que impeça o seu prosseguimento.

Isso porque, nos termos do inc. X do § 4º do art. 72 da Lei Orgânica e da Lei nº 2.781/2008, ambas do município de Linhares/ES, a licença à gestante pelo período de 180 dias e a licença-paternidade por 15 dias já são direitos garantidos a todos os servidores e servidoras públicas municipais.

O presente Projeto de Resolução, portanto, busca colocar as vereadoras e vereadores do município no mesmo patamar dos servidores e servidoras públicas, a fim de que prevaleça a isonomia entre todas as mulheres e homens que exercem algum cargo público municipal.





Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o Projeto de Resolução atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Resolução que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, exara o presente PARECER, opinando **FAVORAVELMENTE ao seu prosseguimento**.

Por fim, pela redação do art. 137, IV, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao Projeto de Resolução em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 156, § 1º, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Resolução deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos, uma vez que o PL disciplina matéria relacionada à sua competência regimental, em especial no que tange à promoção dos direitos da mulher.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares-ES, 3 de fevereiro de 2026.

ULISSES COSTA DA SILVA





Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3500330033003800310034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500330033003800310034003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **03/02/2026 11:21**

Checksum: **49DE0B9D35814B6CB5DBC7F693935C816F896A431A6728753F909964B1F25308**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3500330033003800310034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.